Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
279
Carimbado Eletronicamente

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Apelado: Manoel Antônio Fernandes.

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis.

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu.

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em razão de descontos realizados em conta corrente do autor e negativação em cadastro restritivo de crédito, sem comprovação de contratação.

2. Sentença reconheceu relação de consumo, responsabilidade objetiva do fornecedor e ausência de comprovação da regularidade dos descontos e da existência de contrato. Determinou a declaração de inexistência dos débitos, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve regularidade dos descontos realizados na conta bancária do autor; (ii) saber se estão presentes os pressupostos para repetição do indébito em dobro; e (iii) saber se está configurado o dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

MARIA TERESA PONTES GAZINEU:17529 Assinado em 12/08/2026 17:25:16
Local: GAB. DES(A) MARIA TERESA PONTES GAZINEU

4. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o CDC, que prevê responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

5. Incumbia à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação e a origem dos descontos, ônus do qual não se desincumbiu.

6. A ausência de comprovação do contrato e de justificativa plausível para os descontos e negativação caracteriza falha na prestação do serviço.

7. A negativação indevida restou demonstrada, pois a instituição financeira retirou a restrição creditícia após o cumprimento de tutela de urgência, sem comprovar a existência da dívida.

8. A restituição em dobro dos valores descontados é devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, não havendo engano justificável.

9. O dano moral está configurado, pois a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e os descontos em conta destinada a benefício previdenciário ultrapassam o mero aborrecimento, sendo suficiente para caracterizar abalo moral.

10. O valor fixado a título de indenização por danos morais (R$ 10.000,00) observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo excesso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A instituição financeira responde objetivamente por descontos e negativação indevidos, não comprovada a contratação. 2. A restituição em dobro dos valores descontados é devida, salvo engano justificável. 3. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e descontos

em conta de benefício previdenciário configuram dano moral indenizável."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação n. 0007412-22.2022.8.19.0061, **ACORDAM** os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO

Trata-se de apelação interposta por Banco Bradesco S.A. contra sentença proferida nos autos da ação ajuizada por Manoel Antônio Fernandes, que versa sobre obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em razão de descontos realizados em conta corrente do autor, os quais alega serem indevidos, bem como a negativação de seu nome em cadastros restritivos de crédito, fatos que teriam ocorrido sem sua anuência.

Na sentença recorrida, o Juízo *a quo* afastou a preliminar de coisa julgada e, no mérito, reconheceu a relação de consumo, a responsabilidade objetiva do fornecedor e a ausência de comprovação, pelo réu, da regularidade dos descontos e da existência do contrato que justificasse as cobranças. Assim, julgou procedente o pedido para tornar definitiva a tutela de urgência, declarar a inexistência dos débitos denominados de "operações vencidas", condenar o réu à restituição em dobro dos valores descontados e ao

pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, além das verbas sucumbenciais [ID000226].

O réu interpôs apelação, na qual sustenta, em síntese: a) ausência de comprovação de prejuízo ou de dor, sofrimento ou situação constrangedora que caracterizasse dano moral; b) regularidade dos descontos, que decorreriam de contrato firmado com o autor; c) inexistência de conduta ilícita apta a ensejar indenização; d) impossibilidade de repetição do indébito em dobro, por ausência de má-fé; e) eventual existência de engano justificável; f) necessidade de reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, redução do valor fixado a título de danos morais [ID000234].

O apelado não apresentou contrarrazões no prazo legal, conforme certificado nos autos [ID000256].

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da regularidade dos descontos realizados na conta bancária do autor, da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, bem como da configuração dos pressupostos para a repetição do indébito e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, incidindo, portanto, as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º, 3º e 14 da Lei nº 8.078/90.

Tratando-se de instituição financeira fornecedora de serviços, sua responsabilidade é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores independentemente da demonstração de culpa, bastando a comprovação do defeito na prestação do serviço, do dano e do nexo causal.

No caso concreto, verifica-se que o autor alegou desconhecer o contrato que teria originado os descontos realizados em sua conta bancária e a posterior negativação de seu nome, afirmando jamais ter celebrado a avença apontada pela instituição financeira.

Em contrapartida, incumbia ao réu comprovar a regularidade da contratação, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, conforme corretamente consignado na sentença, a instituição financeira não acostou aos autos o contrato que teria dado origem à dívida objeto da negativação, tampouco apresentou qualquer documento apto a demonstrar a origem das cobranças identificadas como "operações vencidas", limitando-se a alegações genéricas acerca da regularidade da relação contratual.

A ausência de apresentação do instrumento contratual ou de qualquer outro elemento probatório capaz de evidenciar a manifestação de vontade do consumidor impede o reconhecimento da legitimidade das cobranças efetuadas, impondo o reconhecimento da falha na prestação do serviço.

Registre-se, por oportuno, que a negativação indevida também restou demonstrada nos autos. Conforme se verifica do documento de ID000164, a própria instituição financeira comunicou o cumprimento da tutela de urgência, promovendo a retirada da restrição creditícia imposta ao autor,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
284
Carimbado Eletronicamente

circunstância que confirma a prévia inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, sem que tenha sido comprovada a existência da dívida que lhe deu origem. Vejamos:

Em resposta à vossa solicitação, informamos que constou(aram) em nome do CPF nº 39657540763:

Período: Últimos 5 anos

SCPC - Registro(s) de Débito(s)

Empresa							
BANCO BRADESCO S/A		SAO PAULO					
Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Va
3965754070000063EC	01/04/2020	18/04/2020	07/06/2020			18/10/2022	

Empresa							
BANCO BRADESCO S/A		SAO PAULO					
Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Va
08550026112435101860	10/09/2022	27/09/2022	10/10/2022			19/10/2022	

Informamos que em nome do

Período: Presente data

NADA CONSTA

c

SERASA

Ao
BANCO BRADESCO S/A
CNPJ 60.746.948

Nesta

Prezados Senhores:

Conforme sua solicitação, vimos informar que para o **CPF 396.575.407-63**, até esta data, às 08:40:33, NADA CONSTA no banco de dados da Serasa, anotação, proveniente do Banco / Instituição BANCO BRADESCO S/A.

Outrossim, informar que para o **CPF 396.575.407-63**, até esta data, às 08:40:33, CONSTOU / CONSTARAM no banco de dados da Serasa, a(s) seguinte(s) anotação(ões), proveniente do Banco / Instituição BANCO BRADESCO S/A, com a(s) seguinte(s) grafia(s):

MANOEL ANTONIO FERNANDES
Pendência(s) Bancária(s)

	Dt Anot.	Instituição	Ag.	Praça	UF	Valor	Dt Rec.	Dt Incl.
*	10/09/2022	BANCO BRADES	0001			R$ 219,66	27/09/2022	15/10/2022
		Dt Excl.: 19/10/2022		**Contrato :** 8550026112435101860				
*	01/04/2020	BANCO BRADES	0001			R$ 528,18	18/04/2020	07/06/2020
		Dt Excl.: 18/10/2022		**Contrato :** 396575407000063EC				

Desse modo, restando incontroversa a efetiva negativação e inexistindo demonstração da origem da dívida que lhe deu causa, correta a sentença ao reconhecer a ilicitude da conduta da instituição financeira.

No tocante à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, a sentença deve ser integralmente mantida.

Os descontos indevidos foram realizados no ano de 2022 (ID000018), quando já se encontrava consolidado o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, segundo o qual a restituição em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor independe da demonstração de má-fé do fornecedor,

sendo suficiente que o pagamento indevido decorra de conduta contrária à boa-fé objetiva, ressalvada apenas a hipótese de engano justificável.

No presente caso, inexiste qualquer elemento apto a caracterizar engano justificável.

Ao contrário, além de não comprovar a contratação que teria originado a dívida, a instituição financeira tampouco apresentou justificativa plausível para os descontos realizados na conta do autor ou para a negativação de seu nome, revelando inequívoca falha na prestação do serviço.

Assim, correta a condenação à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 676.608/RS.

Por fim, igualmente não assiste razão ao apelante quanto ao pedido de afastamento ou redução da indenização por danos morais.

É pacífico o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa,* prescindindo de demonstração de efetivo prejuízo, por decorrer da própria violação aos direitos da personalidade.

No caso dos autos, o abalo experimentado pelo autor mostra-se ainda mais evidente, pois, além da indevida negativação, houve descontos injustificados diretamente na conta bancária destinada ao recebimento de seu benefício previdenciário.

Trata-se de circunstância que extrapola o mero dissabor cotidiano, sobretudo porque o autor é pessoa idosa e teve comprometidos valores depositados em conta utilizada para o recebimento de verba de natureza alimentar, situação apta a gerar insegurança, angústia e significativo transtorno.

Consideradas as peculiaridades da causa, a gravidade da falha na prestação do serviço, a extensão do dano, o caráter compensatório e pedagógico da indenização, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revela-se adequado o montante fixado pelo Juízo de origem em R$ 10.000,00, inexistindo qualquer excesso que justifique sua redução.

Aplica-se, à hipótese, o entendimento consolidado na Súmula nº 343 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual:

> "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Dessa forma, a sentença recorrida examinou adequadamente o conjunto probatório e aplicou corretamente o direito à espécie, não havendo fundamento apto a ensejar sua reforma.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, mantendo integralmente a sentença recorrida. Em observância ao art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

Relatora